

PARECER N° 947/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.005520/2015-19
INTERESSADO: SERGIO LUIZ BOEIRA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.005520/2015-19	660418178	001768/2015	12/03/2014	26/08/2015	não consta	31/08/2015	12/06/2017	27/06/2017	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)	04/07/2017

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ BOEIRA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Registro no Diário de Bordo no campo 'situação técnica da aeronave - discrepância' divergente da condição apresentada em voo devido pane de indicação no instrumento de liquidômetro referente ao tanque de combustível esquerdo.

Aeronave PT-JJB, refere-se aos trechos SBPA-SBPK e SBPK-SBPA, conforme diário de bordo nº 004/PT-JJB/2014, páginas nsº 28 e 29.

Complemento IAC 3151.

2. HISTÓRICO

2.1. Protocolou defesa na ANAC em 31/08/2015 (fl. 06), em que pese não haver nos autos documentos que comprovassem a notificação do Autuado.

2.2. Em 12/06/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - NO MÉRITO - Afirma que as páginas nº 0028 e 0029 do Diário de Bordo nº 004/PT-JJB/2014 se referem a um único voo "*porque foi feita avaliação em dois tripulantes da empresa ALP Aero Taxi*". Afirma também que na página nº 0029 foi feito o registro da pane do liquidômetro esquerdo e que antes da decolagem o INSPAC Ronaldo W. Gamermann foi informado da condição do equipamento. Para fazer prova de suas alegações, anexa ao recurso a cópia das páginas nº 0028, 0029 e 0030 do Diário de Bordo nº 004/PT-JJB/2014 e do MEL da aeronave PT-JJB;

II - PEDIDO - Pede, assim, o cancelamento do auto de infração.

2.4. É o relato

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. Possibilidade de Agravamento da Multa

3.5. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 001768/2015 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela ausência do registro da pane de indicação no instrumento de liquidômetro referente ao tanque de combustível esquerdo da aeronave PT-JJB. O decisor de Primeira Instância aplicou apenas

uma penalidade administrativa de multa pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986.

3.6. Contudo, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer uma inexistência ou a ausência do preenchimento. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

- A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;
- A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

3.7. Conforme consta dos autos do processo, foram identificados dois voos (trechos) realizados com pane de indicação no instrumento de liquidômetro referente ao tanque de combustível esquerdo da aeronave PT-JJB sem que o piloto SÉRGIO LUIZ BOEIRA tenha feito o devido registro no Diário de Bordo nº 004/PT-JJB/2014. O voos estão discriminados na tabela abaixo:

DATA	ORIGEM	DESTINO
12/03/2014	SBPA	SBPK
12/03/2014	SBPK	SBPA

3.8. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente uma infração, mas sim DUAS INFRAÇÕES - sendo cada uma referente ao voo em que não houve o registro da ocorrência. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado ser agravada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que corresponde à penalização total pelas 02 infrações, com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

3.9. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.10. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

3.11. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja comunicado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

5.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em decorrência do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado sem o devido registro no diário de bordo.

5.2. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente aos dois voos realizados com pane de indicação no instrumento de liquidômetro referente ao tanque de combustível esquerdo da aeronave PT-JJB sem que o piloto SÉRGIO LUIZ BOEIRA tenha feito o devido registro no Diário de Bordo nº 004/PT-JJB/2014.

5.3. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/07/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3250413** e o código CRC **D90FE8F9**.

Referência: Processo nº 00068.005520/2015-19

SEI nº 3250413



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1085/2019

PROCESSO Nº 00068.005520/2015-19

INTERESSADO: Sergio Luiz Boeira

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 947 (3250413), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que corresponde à penalização pelas duas infrações com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/07/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3252879** e o código CRC **2112A70C**.